



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.282/08

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Clovis Alves de Oliveira Filho, ex-Vereador no município de Santa Rita, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela localidade, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, quando da recuperação da Praça João Crisóstomo Ribeiro Coutinho, no Bairro Tibiri II.

De acordo com o denunciante foi adquirido pela Prefeitura 500m² de grama esmeralda, para plantio na referida praça, na qual só foram utilizados em sua ornamentação pedras e fundos de garrafas. A mencionada despesa foi realizada através do Empenho nº 0008024, no valor de R\$ 2.500,00, datado de 20.09.2006, tendo sido pago em 17.10.2006.

Em diligência realizada naquele município, a Unidade Técnica verificou in loco e obteve fotos da Praça Prefeito João Crisóstomo, constatando a inexistência de áreas gramadas. Portanto, entendeu ser a denúncia procedente.

Notificado por duas vezes, o Prefeito daquele município deixou o escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 641/10, acostando-se às conclusões da Unidade Técnica e opinou no sentido de que o Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida:

- Conhecer e julgar procedente a denúncia analisada;
- Imputar débito contra o Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em valor atualizado e correspondente à despesa irregularmente ordenada;
- Aplicar multa contra o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com fundamento na LCE 18/93, art. 55.

É o relatório. O denunciado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.282/08

PROPOSTA

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Membros da E. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente para os efeitos de:
 - a) Imputar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, débito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, referente a gastos com aquisição de gramas, despesa não comprovada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;
 - b) Aplicar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme estabelecido no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.282/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Denúncia contra o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**. Pelo Recebimento e Provimento. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de Prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0418/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03.515/07**, que trata de denúncia encaminhada pela empresa Sâmara Feitosa dos Santos, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em relação procedimento licitatório para a aquisição de urnas funerárias nos exercícios 2005 e 2006, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;

II – Julgá-la procedente para os efeitos de:

- 1- **Imputar** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, débito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, referente a gastos com aquisição de gramas, indevidamente comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;
- 2- **Aplicar** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Cons FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Proc. ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO